



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.581-C, DE 2019**

(Do Sr. João H. Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO GAMBALE); da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relatora: DEP. IVONEIDE CAETANO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Avulso atualizado em 2/10/25 (transferência para o Plenário).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo:

I - manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro;

II – informações relativas as estatísticas, as ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS);

III - informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes.

§ 1º A ação ou omissão contrária ao cumprimento dessa norma sujeita a empresa infratora a penalidade de multa de cem reais para cada veículo comercializado.

§ 2º O Poder Executivo fornecerá as informações referentes ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) de que trata o inciso II do caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa ampliar os esforços para a mobilização de toda a sociedade brasileira, setor produtivo, condutores de veículos e governos, a fim de atacar um grave problema: a tragédia dos mortos e acidentados que o trânsito brasileiro provoca. São, aproximadamente, 45 mil mortes todos os anos, além das perdas emocionais, um custo anual de R\$ 19,3 bilhões, segundo cálculos conservadores.

A redução de mortes no trânsito, pela metade até 2020, foi um compromisso assinado pelo Brasil, em 2011, após Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que instituiu a chamada “Década de ação pelo trânsito seguro”. Como o país não cumpriu a resolução, esta Casa propôs e aprovou a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS). Ao longo de 2018, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito realizaram diversos seminários no País para debater a implementação do plano.

Em decorrência desses eventos, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução 740/18, dispondo sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada estado da federação e para o Distrito Federal”.

Portanto, diante do esforço de todos os setores da sociedade, no incentivo à educação, maior rigor na fiscalização de trânsito e medidas de segurança em obras viárias, é que propomos esta proposição visando um envolvimento maior também das montadoras de veículos.

O objetivo do projeto é tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança existentes nos veículos para evitar acidentes.

Atualmente, todos os carros fabricados no Brasil têm que sair de fábrica com airbags e com freio abs que evitam o bloqueio das rodas. Ou seja, é possível avançar na evolução da tecnologia de segurança dos veículos com a utilização de equipamentos eletrônicos e sensores que podem ser incorporados aos veículos para salvar vidas, para perceber, por exemplo, quando o motorista está ao volante sob influência do álcool ou de drogas.

Afinal, as montadoras, que tiveram renovados, com a Medida Provisória nº 843/2018, os incentivos fiscais para a comercialização de veículos no Brasil, através do Programa Rota 2030, também precisam apoiar a implantação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018). Cada proprietário de um novo veículo comercializado no Brasil precisa estar ciente dos números extremamente alarmantes de violência no trânsito, que afetam todo o sistema de saúde do Brasil, além de serem informados das ações e metas previstas pelos órgãos de trânsito dos Estados, municípios e do governo federal para a segurança dos veículos e do trânsito, visando evitar acidentes e reduzir o número de mortes e lesões no trânsito.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado João H. Campos
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

LEI N° 13.614, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pntrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pntrans) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça.

RESOLUÇÃO N° 740, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO que cabe ao CONTRAN fixar as metas de redução dos índices de mortos no trânsito para cada Estado da Federação e para o Distrito Federal, com base nas propostas de metas e ações encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN, pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE e pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, conforme disposto na Lei nº 13.614 de 2018;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) estabelece que até 2028 seja reduzido à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes apurados em 2018.

CONSIDERANDO o marco referencial para o planejamento, organização, normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional estabelecido pelos instrumentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito, estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 514, de 18 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que as diretrizes e ações do PNATRANS estão em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3.6 e 11.2 da Agenda 2030, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, reafirmados na Resolução nº A/Res/72/271, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 80000.026629/2018-56, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

Art. 2º Fica aprovado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), conforme disposto no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As ações que compõem o PNATRANS para o decênio 2019-2028, constituem o Programa Nacional de Trânsito de que trata a Lei 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e a Resolução CONTRAN nº 514, de 2015, que dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

(Convertida na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018)

Estabelece requisitos obrigatórios para a

comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E A
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NO PAÍS

Seção I
Dos Requisitos Obrigatórios

Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:

- I - rotulagem veicular;
- II - eficiência energética veicular; e
- III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e emitirá ato de registro dos compromissos.

§ 3º O disposto no caput não exime os veículos da obtenção prévia do Certificado de Adequação de Trânsito - CAT e do código de marca-modelo-versão do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, e da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 4º Na fixação dos requisitos de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos de que trata o caput do art. 1º em:

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 13/12/2023 14:55:24.223 - CDE
PRL 3 CDE => PL 1581/2019
PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.581/19, de autoria do nobre ex-Deputado João H. Campos, altera o art. 338 da Lei nº 9.503, de 23/09/97, preconizando a obrigatoriedade de que as montadoras, as encarroçadoras, os importadores e os fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, forneçam, no ato da comercialização do respectivo veículo, as seguintes informações: **(i)** as relativas às estatísticas, às ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11/01/18, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS); e **(ii)** as relativas a novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e



* C D 2 3 8 5 1 0 2 9 1 7 0 0 * LexEdit

segurança dos veículos, visando a evitar acidentes. A proposição determina, ainda que a ação ou omissão contrária ao cumprimento da norma sujeita a empresa infratora à penalidade de multa de cem reais para cada veículo comercializado e que o Poder Executivo fornecerá as informações referentes ao PNATRANS.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que o trânsito brasileiro provoca, aproximadamente, 45 mil mortes todos os anos, a um custo anual de R\$ 19,3 bilhões, segundo cálculos conservadores. Aponta que sua iniciativa visa a um envolvimento maior também das montadoras de veículos no esforço de todos os setores da sociedade no incentivo à educação, no maior rigor na fiscalização de trânsito e em medidas de segurança em obras viárias. Em sua opinião, as montadoras também precisam apoiar a implantação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, definido pela Lei nº 13.614, de 11/01/18. Para o augusto parlamentar, cada proprietário de um novo veículo comercializado no Brasil precisa estar ciente dos números extremamente alarmantes de violência no trânsito, que afetam todo o sistema de saúde do Brasil, além de serem informados das ações e metas previstas pelos órgãos de trânsito dos Estados, municípios e do governo federal para a segurança dos veículos e do trânsito, visando a evitar acidentes e reduzir o número de mortes e lesões no trânsito.

O Projeto de Lei nº 1.581/19 foi distribuído em 15/04/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria na mesma data ao nosso Colegiado, recebeu a Relatoria, inicialmente, em 23/04/19, o ínclito Deputado Áureo Ribeiro. Seu parecer, pela rejeição da proposição em tela, foi apresentado em 31/10/19, não tendo sido, porém, apreciado pela Comissão. Em 23/03/21, foi designado Relator o nobre Deputado Alexis Fonteyne. Em 19/04/23, cominou-se a Relatoria ao augusto Deputado Eriberto Medeiros. Em 27/04/23, foi indicado Relator o eminentíssimo Deputado Matheus Noronha. Em 20/09/23, então, recebemos a honrosa



* C D 2 3 8 5 1 0 2 9 1 7 0 0 * LexEdit

missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável que o trânsito em nosso país merece o triste epíteto de “selvagem”. De acordo com informações preliminares do Ministério da Saúde, nada menos de 32.174 pessoas perderam a vida em acidentes nas nossas ruas e estradas no ano passado. Por incrível que possa parecer, este número ainda pode ser considerado alvissareiro: em 2014, 44.561 brasileiros faleceram vítimas da violência motorizada.

Desta forma, devemos saudar todas as iniciativas que tenham como objeto a preocupação com essa tragédia nacional. É o caso do projeto em tela, que busca um envolvimento maior das montadoras de veículos no esforço de todos os setores da sociedade no incentivo à educação, no maior rigor na fiscalização de trânsito e em medidas de segurança em obras viárias. Para tanto, preconiza alteração do art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23/09/97 –, pela obrigatoriedade de que as montadoras, as encarroçadoras, os importadores e os fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, forneçam, no ato da comercialização do respectivo veículo, as seguintes informações: **(i)** as relativas às estatísticas, às ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei



* c d 2 3 8 5 1 0 2 9 1 7 0 0 *

nº 13.614, de 11/01/18, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS); e **(ii)** as relativas a novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando a evitar acidentes.

A determinação legal ou normativa de fornecimento compulsório de informações aos compradores pelos fabricantes não é estranha ao nosso aparato jurídico nem atenta contra a racionalidade econômica. De fato, em geral são justamente os consumidores a parte hipossuficiente, afetados por uma assimetria de informações que lhes é prejudicial. Essa deficiência informacional não é neutra, já que tende a reduzir as trocas e distribuir de maneira desigual os ganhos e perdas entre compradores e vendedores. Assim, é perfeitamente razoável pretender que o poder público intervenha para mitigar esse desequilíbrio, mediante a imposição da obrigatoriedade de prestação de informações aos consumidores de bens e serviços. A hipótese subjacente é de que as perdas privadas decorrentes do aumento dos custos empresariais e administrativos associados ao fornecimento das informações requeridas serão inferiores aos benefícios sociais da proteção ao consumidor.

No caso do projeto em tela, no entanto, não vislumbramos um ganho social relevante em decorrência das medidas sugeridas. Sem dúvida, pode-se argumentar que o engajamento coletivo às preocupações com os acidentes de trânsito é, em si, um aspecto positivo. Não cremos, porém, que o caminho escolhido na proposição seja o mais indicado. Em particular, não nos convencemos de que a apresentação, no ato da compra de um veículo, de estatísticas sobre índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal atinja esse objetivo. Tampouco cremos que essa função deva caber a montadoras ou importadores. Seria mais eficaz, em nossa opinião, que as próprias autoridades de trânsito tomassem a si essa atribuição, promovendo ampla divulgação dos fatos e dos números para toda a sociedade, e não apenas para a parcela de cidadãos adquirentes de veículos.



LexEdit
 * C D 2 3 8 5 1 0 2 9 1 7 0 0 *

Somos favoráveis, sim, a que os fornecedores de veículos divulguem o máximo possível de informações que dizem respeito a elementos que são de sua responsabilidade direta – como as condições de operação dos veículos, as diretrizes de manutenção corretiva e preventiva e os canais de comunicação de defeitos, dentre outros. Nestes casos, parece-nos plenamente satisfeita a condição de que os ganhos sociais resultantes se sobrepõem aos custos privados de organização e de apresentação dessas informações.

Infelizmente, não é disso que trata a proposição sob exame. Desta forma, do ponto de vista econômico, cremos que ela não merece prosperar.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.581, de 2019**, louvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO GAMBALE – PODE/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.581/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Gambale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Ronaldo Nogueira, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 14:41:58.907 - CDE
PAR 1 CDE => PL 1581/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

A proposição obriga o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Para tal finalidade é proposta a alteração do art. 338 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito). O texto vigente do referido artigo tem a seguinte redação:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O texto proposto acrescenta ao material de fornecimento obrigatório na comercialização de veículos os seguintes itens:

- Informações relativas às estatísticas, às ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS);
- Informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes.

A ação ou omissão contrária ao cumprimento do disposto na proposição sujeitaria a empresa infratora à penalidade de multa de cem reais para cada veículo comercializado.

O Poder Executivo ficaria incumbido de fornecer as informações referentes ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

A vigência se daria na data da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com aprovação de parecer pela **rejeição**, apresentado pelo Dep. Rodrigo Gambale. Após a apreciação



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

por esta Comissão, a proposição ainda será analisada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme exposto no relatório, tratamos de avaliar a conveniência da aprovação de uma nova obrigatoriedade imposta a montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos automotores. Esses agentes econômicos, no ato da venda de um veículo, deveriam fornecer dados estatísticos e informações sobre ações públicas voltadas à redução de acidentes no trânsito.

Ressaltamos que nossa análise deve se pautar pela ótica de mérito desta Comissão, pois acreditamos que a Comissão de Viação e Transportes fará uma avaliação mais apropriada das implicações da matéria em questões de segurança no trânsito.

Senhores, a presente proposição altera um artigo disposto no texto original do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, uma disposição concebida ainda no ano de 1997. Para se ter ideia do estado da tecnologia de informação daquela época, a internet foi disponibilizada de forma comercial no Brasil apenas dois anos antes, em 1995, época de difícil acesso às informações.

O art. 388 em vigor do Código de Trânsito, objeto da alteração proposta, obriga fabricantes de veículos a disponibilizarem, no ato de comercialização, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e anexos do Código de Trânsito Brasileiro.



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

Vejamos que o dispositivo fazia sentido à época de sua proposição, tendo em vista a impossibilidade de obter informações gratuitas e de fácil acesso, como se faz hoje em dia. Se hoje essa obrigação é questionável, por seu anacronismo. A disposição prevista no projeto tem defesa ainda mais frágil.

Enquanto informações sobre normas de circulação, penalidades de trânsito e primeiros socorros contam com alguma validade no tempo, estatísticas e programas de governo sobre o trânsito mudam constantemente.

Obrigar fabricantes de automóveis a fornecer informações que em pouco tempo seriam inúteis, trata-se de uma ação ineficiente. Não apenas isso, podemos supor que uma minoria de consumidores se disporia a ler essas informações.

Entendemos que informações sobre segurança são relevantes e sempre devem ter o acesso facilitado. Contudo, impor essa obrigação aos fabricantes acarretará em um aumento de custo que pode impactar no preço final aos consumidores.

Além disso, fica clara a pouca utilidade da informação. A necessidade de fabricantes e similares, constantemente, atualizarem e imprimir o conjunto de informações que acompanham um veículo é um retrocesso. Trata-se de mais uma dificuldade lançada ao empresário, com mínimo ganho social.

Se obrigarmos os fabricantes nacionais a produzir e entregar ao consumidor algo de pouco valor, que contribuição estaria dando esta Comissão à indústria e ao comércio brasileiro? Entendemos os bons propósitos do autor, mas a esta Comissão não convém a aprovação da matéria.

Do exposto, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei 1.581, de 2019.**



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2024-4847





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.581/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ivoneide Caetano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 30/08/2024 11:10:51.870 - CICS
PAR 1 CICS => PL 1581/2019

PAR n.1



* C D 2 4 1 1 5 4 6 6 6 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado João H. Campos, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas previstas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), disponibilizadas pelo Poder Executivo, bem como informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes. A proposta prevê, ainda, a penalidade de multa no valor de cem reais para cada veículo comercializado em desacordo à nova exigência.

Segundo o Autor, o “presente projeto de lei visa ampliar os esforços para a mobilização de toda a sociedade brasileira, setor produtivo, condutores de veículos e governos, a fim de atacar um grave problema: a tragédia dos mortos e acidentados que o trânsito brasileiro provoca”. Argumenta, ainda, que “cada proprietário de um novo veículo comercializado



* C D 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *

no Brasil precisa estar ciente dos números extremamente alarmantes de violência no trânsito, que afetam todo o sistema de saúde do Brasil".

A matéria já foi apreciada nas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, onde recebeu pareceres pela rejeição em ambos os Colegiados. Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe também a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado João H. Campos, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores, forneçam aos proprietários, além do manual do veículo já exigido, informações relativas ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), bem como informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos.

Reconhecemos a argumentação do Autor de que a medida conscientizaria os condutores sobre os problemas de insegurança no trânsito, visando ampliar os esforços para a redução de sinistros no trânsito. Entretanto, há questões que nos impedem de aprovar essa proposição da forma como está, por isso, propomos um Substitutivo.

Em sua grande maioria, as ações propostas no Pnatrans são endereçadas aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de



Trânsito, a outros órgãos públicos de saúde e segurança pública, aos Poderes Legislativos das três esferas federativas e, ainda, à sociedade civil organizada. Referem-se a medidas a cargo desses atores com relação a gestão, infraestrutura viária, fiscalização, educação e saúde para o trânsito e para a indústria automotiva. Notadamente, não se vê ação diretamente endereçada aos condutores de veículos. Por outro lado, entendemos que é importante que os condutores sejam informados e conscientizados das ações do Pnatrans.

Cumpre lembrar que as ações, as metas e os indicadores constantes do Plano são revisados a cada ano. Logo, é desejável que as informações disponibilizadas no momento da comercialização do veículo possam, de alguma forma, refletir a situação atual. Nessa linha, considerando que atualmente o acesso à informação sobre o Pnatrans e em particular sobre educação para o trânsito, segurança veicular e boas práticas na condução de veículos está cada vez mais amplo e universal, entendemos ser razoável, sem gerar ônus significativos ao setor automotivo, que conste no próprio manual exigido no artigo 338 do CTB as informações propostas pelo Autor por meio de um QR Code que possa direcionar o leitor a um portal eletrônico na internet, a ser mantido por órgão público federal competente, com os dados do Pnatrans atualizados e informações de conscientização para uma segurança viária.

Quanto à proposta de fornecimento de “informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes”, acreditamos que não seja necessário, uma vez que o próprio caput do artigo 338 do CTB já faz referência ao manual conter informações sobre direção defensiva. Ademais, com essa medida para o Substitutivo, entendemos ser desnecessário a penalidade de multa no valor de cem reais para cada veículo comercializado.

Pelo exposto, nosso voto é, no que cabe a esta Comissão analisar, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581, de 2019, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator



* C D 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros, anexos do Código de Trânsito Brasileiro e informações de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018” (NR)

Parágrafo único. O manual de que trata o caput poderá conter QR Code com o endereço eletrônico de página em portal mantido pelo Poder Executivo Federal com as informações atualizadas referentes à Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Apresentação: 03/09/2025 18:01:34.063 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1581/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253530542700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Paulo Litro e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 30/09/2025 10:26:21.240 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1581/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros, anexos do Código de Trânsito Brasileiro e informações de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018” (NR)

Parágrafo único. O manual de que trata o caput poderá conter QR Code com o endereço eletrônico de página em portal mantido pelo Poder Executivo Federal com as informações atualizadas referentes à Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



* C D 2 2 5 9 8 4 7 6 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

Apresentação: 30/09/2025 10:26:21.240 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1581/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 8 4 7 6 1 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259847611400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

FIM DO DOCUMENTO
